

LEI Nº 023/2001 – DE 04 DE JUNHO DE 2001.

Institui o PARCELAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE-MT, e dá outras providências.

PEDRO LUIZ BRUNETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Loteamento e o remanejamento, em qualquer das zonas urbanas e de expansão urbana do Município, deverão ser aprovados pela Prefeitura e estarão sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que se refere ao uso e ocupação do solo, às vias de circulação, aos equipamentos e serviços de uso público e à proteção dos valores paisagísticos, históricos e culturais.

§ Único - No que se refere ao “caput” deste Artigo, além da Legislação Municipal, deverão ser obedecidas as normas federais e estaduais que disciplinam a matéria.

Art 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Loteamento urbano é a subdivisão da área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento;

II - Remanejamento subentende arruamento, desmembramento, reloteamento e remembramento;

III - por Arruamento entende-se a abertura de ruas e o alinhamento dos logradouros;

IV - Desmembramento é a desintegração de uma ou várias partes de um terreno para constituírem novos lotes ou serem incorporadas a lotes vizinhos;

V - Reloteamento compreende a subdivisão, em planta, de uma área de terreno com loteamento já aprovado;

VI - Remembramento é a operação inversa do desmembramento;

VII - Via Pública é a faixa de domínio público destinada à circulação de veículos e pedestres;

VIII - Lote é a porção de terreno lindeira à uma via pública;

IX - Quadra é a porção de terreno subdividida ou não em lotes e totalmente limitada por via pública, curso d'água ou linha de demarcação do perímetro urbano;

X - Área de recreação, constituída por praças, parques, bosques e jardins, é aquela reservada à atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população;

XI - Local de uso institucional é toda área reservada à fins específicos de utilidade pública, tais como educação, cultura, saúde, culto e administração;

XII - Referência de nível (RN) é a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar;

XIII - Conjunto Habitacional de Natureza Social é aquele formado por unidades habitacionais com área construída original não superior a 65,00 m<sup>2</sup> (sessenta e cinco metros quadrados).

Art. 3º - O parcelamento do solo para fins urbanos, somente será admitido em zonas urbanas ou de expansão urbana.

§ Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços, inundáveis e sujeitos a erosão, antes de tomadas as providências que assegurem a sua adequada utilização;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

f) onde a Prefeitura julgar inconveniente para habitação ou para zoneamento;

g) quando o loteamento ou remanejamento provocar excessivo aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviços por parte da municipalidade, decorrente do elevado número de lotes baldios.

Art. 4º - A denominação dos loteamentos e desmembramentos deverá obedecer as seguintes normas de identificação:

I - VILA: quando a área loteada for inferior ou igual a 05 ha (cinco hectares);

II - JARDIM: quando a área loteada for superior a 05 ha (cinco hectares) e inferior ou igual a 50 ha (cinquenta hectares);

III - PARQUE OU SETOR: quando a área loteada for superior a 50 ha (cinquenta hectares).

Art. 5º - A denominação a que se refere o artigo anterior, deverá ser sugerida pelo interessado e admitida, desde que já não designe loteamento existente.

§ Único - Quando a área loteada for inferior a 50 ha (cinquenta hectares), deverá utilizar a denominação do loteamento limítrofe mais conveniente e numerar suas quadras dando seqüência à numeração das quadras do loteamento escolhido.

## CAPÍTULO II

### Dos requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 6º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos aos seguintes requisitos:

I - ter área destinada ao lazer com um mínimo de 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) por habitante e com raio de atendimento de até 800 m (oitocentos metros);

II - contar com área para sistema de circulação, recreação e uso institucional de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do total da área loteada;

III - as áreas de recreação e uso institucional não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) da área total bruta e ao sistema de circulação não poderá ser destinada área inferior a 20% (vinte por cento) da área total a ser loteada;

IV - as faixas mínimas de áreas “non aedificandi” a serem reservadas em ambas as margem dos córregos e rios, terão respectivamente 50 m (cinquenta metros) e 100 m (cem metros), limitadas por vias marginais de, no mínimo 30 m (trinta metros) de largura;

§ 1º - As nascentes ou matas existentes nas áreas a serem parceladas devem ser preservadas, cabendo a Prefeitura fazer a demarcação, não podendo tais áreas serem incluídas nas porcentagens destinadas às áreas públicas.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, em cada loteamento, reserva de faixa “non aedificandi”, para implantação de rede de água, serviços de esgoto, rede de energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, e outros equipamentos urbanos.

Art. 7º - As vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário e harmonizar-se com a topografia local, obedecendo a seguinte classificação:

a) Avenidas, Coletoras, Distribuidores, de Ligação, e de Acesso Local, que terão os seguintes gabaritos mínimos:

Classe de Via	Gabarito (m)	Caixa (m)	Passeio (m)	Canteiro Central (m)
Avenidas	30,00	9,00	4,00	4,00
Coletoras	20,00	14,00	3,00	-
Distribuidoras	18,00	12,00	3,00	-
De Ligação	15,00	9,00	3,00	-
De Acesso Local	12,00	7,00	2,50	-

b) nas vias de acesso local, a sua extensão não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros) e os retornos em “cul de sac” deverão permitir a inscrição de um círculo de 21,00 m (vinte um metros) de diâmetro, no mínimo, entre os meio-fios.

§ Único - Nas divisões em quadras, os perímetros não poderão ser superiores a 420,00 m (quatrocentos e vinte metros) e os chanfros, com catetos mínimos de 3,00 m (três metros), deverão ser incorporados à área de arruamentos.

Art. 8º - Quando a área a ser urbanizada for lindeira ou cortada por rodovia federal, estadual ou municipal, o interessado pelo loteamento deverá apresentar documento do órgão competente aprovando os acessos à mesma.

§ 1º - Quando a área a ser loteada for limítrofe a rodovia ou anel Viário, deverá ser criada uma via urbana paralela à mesma e fora da faixa de domínio, com a largura mínima das vias de ligação.

§ 2º - Quando a área do loteamento for limítrofe às áreas não loteadas, deverá ser projetada via em toda divisa limítrofe.

Art. 9º - Os cruzamentos entre vias deverão ser em ângulo reto ou aproximar-se o mais possível deste, não podendo haver interseções de ruas formando ângulos inferiores à 60 graus (sessenta graus), a não ser que estejam

Previstos canteiros que facilitem o cruzamento e a visibilidade, e todas as vias deverão ser cortadas transversalmente ao gabarito, caixas, passeios e canteiro central.

Art. 10 - Os lotes resultantes do plano de urbanização não poderão ter frente inferior a 16,00 m (dezesesseis metros) nem área mínima inferior a 480,00 m<sup>2</sup> (Quatrocentos e oitenta metros quadrados) quando localizados no meio da quadra; devendo ter frente mínima de 14,00 m (catorze metros) e área mínima de 420,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados), considerando os chanfros a que se refere o parágrafo único do artigo 7º desta Lei, quando localizados nas esquinas.

§ 1º - Nos loteamentos destinados às famílias de baixa renda, os lotes localizados no meio das quadras terão frente mínima de 10,00 m (dez metros) e profundidade mínima de 30,00 m (trinta metros) e os lotes de esquina frente de 11,00 m (onze metros) e profundidade mínima de 30,00 (trinta metros) com áreas mínimas de 300,00 m<sup>2</sup> e 330,00 m<sup>2</sup> (trezentos e trezentos e trinta metros quadrados) respectivamente.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO E SUA APROVAÇÃO

Art. 11 - Compete ao Chefe do Executivo, ouvido o órgão de planejamento do Município, estabelecer critérios para aprovação de Projetos diferenciados e de conjuntos habitacionais, considerando, entre outros, os aspectos referentes às áreas, densidade, equipamentos, destinação e características das vias, harmonizando-os e integrando-os à organização física e sócio-econômica da cidade.

Art. 12 - Antes da elaboração do Projeto de Loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura que defina diretrizes para o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres de uso público e das áreas reservadas aos equipamentos comunitários, apresentando para esse fim planta do imóvel contendo pelo menos:

I - viabilidade técnica de implantação dos sistemas de abastecimento de água, de esgoto sanitário, e de energia elétrica;

II - levantamento topográfico na escala de 1:1.000 (um por mil), com 2 (duas) cópias heliográficas no formato de A. 1 da ABNT contendo:

a) as divisas da gleba a ser loteada, com indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes, numa abrangência de 500m (quinhentos metros), no mínimo;

- b) curvas de nível de 1 em 1 metro em relação ao RN oficial;
- c) localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- d) dimensões lineares angulares de toda área gleba a ser loteada ou subdividida;
- e) indicação exata da posição dos marcos de RN;
- f) indicação dos locais de interesse histórico, paisagístico ou cultural porventura existentes;
- g) arruamentos vizinhos e parcelamento dos lotes em todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais, até uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros);
- h) amarração à rede de triangulação oficial da U.T.M.;
- i) indicação dos serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- j) Norte verdadeiro, sua inclinação magnética e data da mesma;
- k) O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- l) outras indicações de interesse para o empreendimento.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, de posse dos elementos relacionados no artigo anterior, fornecerá, por seu órgão competente e de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e normas urbanísticas vigentes, as seguintes informações:

I - parecer, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da apresentação do pedido do interessado, sobre a conveniência do projeto;

II - indicação das vias e estradas que compõem o Sistema Viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

III - designação das áreas e o posicionamento dos terrenos destinados à recreação e usos institucionais;

IV - indicação das faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e passagem de canalização e esgotos;

V - relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes, além dos exigidos pelos artigos 14 e 15 desta Lei.

VI – traçado básico do sistema viário principal;

VII – zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

§ 1º - Uma via da planta com as diretrizes, informações e indicações a que se refere este artigo, será devolvida ao interessado no prazo do inciso I.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da sua expedição.

Art. 14 - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura acompanhado do título de propriedade, Certidão Vintenária, Certidão Negativa de Ônus Reais e Certidão Negativa de Tributos, todas relativas ao imóvel

§ 1º - O projeto urbanístico, na escala 1:1.000 (um por mil) será apresentado em 04 (quatro) cópias heliográficas e 01 (uma) em papel vegetal e conterá pelos menos:

a) indicação prévia do sistema de vias públicas, com a respectiva hierarquia;

b) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

c) indicação exata da disposição da forma e do dimensionamento dos espaços livres de uso público e das áreas para equipamentos comunitários;

d) indicação, nos conjuntos habitacionais, de áreas específicas para correio, posto de saúde, escola e lazer;

e) planta topográfica com curvas de nível de metro em metro, com sistema de vias e as dimensões lineares e angulares de projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

f) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

g) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

h) indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

i) planta geral nas escalas 1:5.000 (um por cinco mil) e 1:10.000 (um por dez mil).

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir complementarmente área destinada a equipamentos urbanos, tais como abastecimento de água, energia elétrica, serviços de esgoto etc.

§ 3º - O Memorial Descritivo deverá conter obrigatoriamente pelo menos o seguinte e nesta ordem:

a) a descrição sucinta do loteamento, com suas características e destinação;

b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além das já constantes da legislação municipal;

c) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

d) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários, e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;

e) descrição dos serviços de infra-estrutura a serem executados.

§ 4º - Deverão ser também apresentados os seguintes projetos:

a) do sistema público de abastecimento d'água;

b) de rede de energia elétrica e iluminação pública;

§ 5º - Quando o parcelamento se destinar a conjuntos habitacionais, além dos requisitos do parágrafo anterior, deverão ser apresentados os projetos referentes às edificações.

§ 6º - Nas áreas destinadas a equipamentos comunitários, deverá constar a localização de escola de 1º grau, bem como de áreas destinadas a centros de saúde, praças e lazer.

Art. 15 - Para loteamentos destinados a conjuntos habitacionais, além das exigências do artigo anterior, será exigido ainda:

a) abrigo para passageiros de transporte coletivo;

b) construção de salão comunitário com área que corresponda a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) para cada unidade habitacional.

Art. 16 - Na apreciação da localização do conjunto habitacional, levar-se-á em conta a compatibilidade dos usos propostos quanto a sua correlação interna com o conjunto e externa com a cidade como um todo, considerando-se os seguintes fatores condicionantes:

I - o grau de viabilidade técnica e financeira para atendimento da área pelos sistemas urbanos de infra-estrutura;

II - a continuidade de estrutura urbana básica;

III - a preservação de áreas florestais;

IV - o atendimento das condições impeditivas de parcelamento do solo estabelecidas nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 17 - Concluído o Projeto com o atendimento das exigências contidas nos artigos anteriores e pertinentes ao mesmo, o interessado o apresentará à Prefeitura Municipal e, sendo aprovado, assinará termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - executar, nos prazos fixados pela Prefeitura, a abertura das vias públicas e acessos com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, a demarcação dos lotes e quadras e, no mínimo, os melhoramentos a que se referem as alíneas do Parágrafo 4º do artigo 14º desta Lei;

II - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

§ 1º - O prazo a que se refere o Inciso I deste artigo, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A Prefeitura, à juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas quando:

a) o termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento e os prazos correspondentes a cada etapa;

b) sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º - Os marcos de alinhamento e nivelamento a que se refere o Inciso I deste artigo, deverão ser de concreto e nas dimensões de 0,10m x 0,10 x 1,20m, fixados nos cantos das quadras com 0,60m acima do solo.

§ 4º - Os lotes edificados deverão possuir, nas interseções das linhas divisórias, marcos de concreto nas dimensões exigidas no parágrafo anterior.

Art. 18 - Como garantia das obras mencionadas no Inciso I, do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área de terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços.

§ 1º - No ato de aprovação do projeto e na escritura de caução, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador se obriga a executar, no prazo fixado no termo de compromisso previsto no artigo anterior.

§ 2º - Findo o prazo acima mencionado sem que as obras e serviços exigidos tenham sido executados, o loteador perderá em favor do Município, a área caucionada referida neste artigo.

3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura se obriga a executar as obras e serviços, promovendo a adjudicação da área caucionada ao patrimônio do Município.

Art. 19 - Pago os emolumentos devidos e assinados o Termo e a Escritura de caução mencionados nos artigos 17 e 18 desta Lei, a Prefeitura Municipal expedirá o competente Alvará, revogável se as obras e serviços não forem executados nos prazos ou se não for cumprida qualquer outra exigência prevista.

Art. 20 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada mediante expedição do Auto de Vistoria.

§ Único - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de duas plantas retificadas nas escalas de 1:1.000 (um por mil) e 1:10.000 (um por dez mil) do projeto urbanístico no formato A.1, que serão consideradas oficiais para todos os efeitos.

Art. 21 - Todas as obras e serviços exigidos, bem como as vias públicas, áreas de lazer e de uso institucional e quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, passarão a fazer parte integrante do patrimônio Municipal sem qualquer indenização, uma vez declaradas de acordo após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Art. 22 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar edificações em terrenos de loteamentos, caso suas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 23 - Os projetos de loteamento e remanejamento poderão ser modificados mediante aprovação da Prefeitura.

Art. 24 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos dos loteamentos aprovados.

Art. 25 - As áreas de recreação e os locais de uso institucional serão determinados para cada loteamento, em função da densidade de construção admitida, da localização e dos serviços públicos necessários.

§ 1º - O total das áreas referidas neste artigo não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da área total bruta do loteamento, cabendo à Prefeitura estabelecer a sua melhor localização.

§ 2º - Aprovado o loteamento, a destinação indicada para as áreas públicas poderá ser alterada, desde que as mesmas permaneçam sob o domínio público, mediante aprovação do Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO IV

## DAS PENALIDADES

Art. 26 - As infrações à presente Lei. darão ensejos à aplicação de sanções ou multas pela Prefeitura, bem como ao embargo administrativo e a revogação do ato que aprovou o loteamento.

Art. 27 - A Prefeitura representará ao CREA contra o profissional responsável por projeto de loteamento quando este:

I - apresentar projeto em desacordo com as disposições desta Lei, desde que constatada a má fé;

II - apresentar projeto de loteamento em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou viciar projeto aprovado introduzindo ilegalmente no mesmo alterações de qualquer espécie;

IV - assumir a responsabilidade pela elaboração do projeto do loteamento e entregar a referida elaboração a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 28 - A Prefeitura aplicará simultaneamente ao proprietário e firma responsável pelo loteamento, as seguintes multas:

I - 5 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) por inexistência, no local da obra de execução do loteamento, de cópia do projeto na forma como foi aprovado;

II - 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria;

III - 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) por iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento, antes da necessária aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 29 - As multas aplicáveis a proprietários de loteamentos serão as seguintes:

I - 10 (dez) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) por remanejamento feito no projeto de loteamento, sem a prévia autorização da Prefeitura;

II - 01 (uma) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) por dia de não cumprimento da ordem de paralisação das obras de execução de projeto de loteamento embargado;

III - 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) por ocupar ou fazer ocupar loteamento antes do cumprimento do exigido no Inciso I, do artigo 17 desta Lei;

IV - 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) por vender lote sem que o loteamento tenha sido aprovado, além das sanções previstas na Lei Federal 6.766.

§ Único - Decorridos 30 (trinta) dias sem que a situação prevista no Inciso III deste Artigo tenha sido regularizada, além da multa aplicada, obrigará-se o infrator ao pagamento de 01 (uma) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por dia, até a sua regularização.

Art. 30 - Por infração a qualquer outro dispositivo desta Lei, não especificada nos Artigos 28 e 29, poderão ser aplicadas ao infrator multas de 04 (quatro) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 31 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta Lei pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado, em processo administrativa, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 32 - Tem o infrator o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa ou não sendo esta apresentada no prazo legal, que será de 48 (quarenta e oito horas) a contar da aplicação da multa.

§ 1º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

§ 2º - Quando o infrator se recusar a pagar nos prazos legais as multas impostas, seus respectivos débitos serão levados à execução judicial.

Art. 33 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitações, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, tomando-se por base os coeficientes de correção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes na data da liquidação dos mesmos.

§ 2º - O pagamento da multa aplicada não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 34 - A execução total ou parcial de qualquer projeto de loteamento será embargada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - quando o projeto não for aprovado ou não firmado o respectiva termo de compromisso;

II - quando a projeto estiver sendo executado em desacordo com o termo de compromisso ou com outras prescrições desta Lei e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

III - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, ajuízo do órgão competente, em perigo para a segurança do pessoal que executa os serviços, do público e dos futuros ocupantes do loteamento;

IV - quando o responsável técnico isentar-se da responsabilidade pela execução do projeto ou for substituído, sem que tais fatos sejam comunicados imediatamente ao órgão competente da Prefeitura;

V - quando o responsável técnico ou o proprietário do loteamento se recusar à atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento

de dispositivo desta Lei e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

§ 1º - A notificação do embargo da execução de qualquer projeto de loteamento será feita:

a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do loteamento, mediante entrega da primeira via do termo de embargo e colheita do recibo na segunda via;

b) por edital, com prazo de 05 (cinco) dias e publicado 03 (vezes) em jornal local, ou caso não haja jornal, no local de costume, quando se tratar de pessoa física residente fora do município ou desconhecida e a obra não estiver licenciada, ou quando a infrator ocultar-se para não receber a notificação.

§ 2º - As obras de execução de projetos de loteamentos embargados deverão ser imediatamente paralisadas, podendo a Prefeitura para isso, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 3º - o embargo só poderá ser levantado após cumprida as exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, instruído com os comprovantes do pagamento das multas devidas.

Art. 35 - A revogação do ato que aprovou o loteamento será aplicável nos seguintes casos:

I - quando as obras não forem executadas nos prazos previstos no termo do acordo;

II - quando forem modificadas substancialmente as indicações do projeto de que trata o Art. 14 desta Lei.

III - a anuência do Município a pedido de cancelamento de registro de loteamento ou remanejamento, bem como a conseqüente revogação do ato de aprovação, dar-se-ão mediante observância do que a respeito dispõe a Lei Federal Nº 6.766.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, considera-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 37 - Será incorporada negativamente ao histórico do profissional ou firma co-responsável pela elaboração e execução de projetos, a prática de infrações enumeradas nesta Lei, o que poderá provocar a cassação de sua inscrição no cadastro de profissionais e firmas mantido pela Prefeitura, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 38 - Nenhum serviço ou obra será prestado ou executada em terrenos loteados, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 39 - Esta Lei não se aplica aos projetos definitivos de loteamentos ou remanejamentos que na data de sua publicação estiverem aprovadas pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

§ Único - As alterações, que porventura tiverem que ser introduzidas nos mesmos, ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

Art. 40 - Em nenhum caso dar-se-á licença ou alvará para loteamento, desmembramento, arruamento ou remanejamento em desacordo com as exigências desta Lei, sendo consideradas nulos quaisquer atos futuros de autoridades municipais que contrariem o aqui disposto.

Art. 41 - A Prefeitura poderá baixar, por Decreto, normas ou especificações complementares para a execução dos serviços e obras exigidas por esta Lei.

Art. 42 - O Projeto deverá ser elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, assinado pelo proprietário do empreendimento e o contrato entre ambos anotado no CREA.

Art. 43- Só será permitido parcelamento fora do perímetro urbano, cujo loteamento tenha seus lotes com área igual ou superior ao módulo rural fixado para o Município.

Art. 44 - Os casos omissos nesta Lei, serão analisados e resolvidos pelo órgão competente da Prefeitura à luz das legislações pertinentes em vigor.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Santo Antonio do Leste(MT), 04 de Junho de 2001.

**PEDRO LUIZ BRUNETTA**  
Prefeito Municipal